



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.472 - RS (2011/0256934-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. *"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

3. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.472 - RS (2011/0256934-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TERRA NETWORKS BRASIL S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a PIS/COFINS-Importação, negou provimento ao recurso de apelação.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 316/323, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO - ART. 7º, I, DA LEI 10.865/04. - INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO.

O valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.

A Lei 10.865/04 extrapolou o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições.

Inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, na parte final, por violação ao art. 149, § 2º, I, 'a', da CF/88, declarada por esta Corte (IIAC 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal Antônio Albino)."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante alega que existe fundamento infraconstitucional autônomo apto ao conhecimento do recurso especial, e o prequestionamento dos arts. tidos por violado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.472 - RS (2011/0256934-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. *"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

3. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 98 e 110 do CTN, ao art. XVII do GATS e ao art. III do GATT. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do PIS/COFINS-Importação instituído pela Lei n. 10.865/04, visto o 'tratamento desigual entre o produto estrangeiro e o produto nacional, posto que os produtos nacionais não são agravados com tal carga tributária' (fl. 386, e-STJ).

(...)

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não comporta conhecimento.

Primeiro, porque da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos apontados por violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Neste sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

'A EC nº 42/03 acresceu às bases econômicas então vigentes, que já contavam com a redação da EC nº 20/98, mais uma:

Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais:

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Aponta a impetrante a inconstitucionalidade da EC, ao argumento de que 'o modelo constitucional tributário previsto na Carta original não é passível de alterações em sua essência'. Tal insurgência não se sustenta.

Inexiste matéria constitucional imune à alteração pelo Poder Constituinte derivado. As limitações à edição de Emendas Constitucionais estão previstas no art. 60, § 4º, da Constituição, e **a instituição de uma nova fonte de custeio para o financiamento da Seguridade Social, tal como se deu in casu, não revela afronta a qualquer direito ou garantia fundamental**. A emenda não instituiu nova espécie ou competência tributária. **Não há que se falar ainda em afronta à segurança jurídica, eis que, conforme reiteradamente decidido pelo Pretório Excelso, inexiste direito adquirido a regime jurídico ou direito subjetivo à não-tributação**.

Portanto, **referida Emenda Constitucional, válida e legitimamente, tornou passível de tributação, para fins de custeio da seguridade social, o importador, forte na capacidade contributiva revelada pela importação, na medida em que 'importador' é 'aquele que importa'**.

A EC nº 42/03 também alterou o inciso II do § 2º do art. 149 da Constituição:

Art. 149...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

...

Note-se que tal dispositivo diz respeito às contribuições sociais, dentre as quais se situam as de seguridade social, aplicando-se, pois, ao caso.

Determinando a Constituição que a contribuição social sobre a importação, em tendo alíquota *ad valorem*, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impõe-se que se analise o sentido de tal expressão.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas 'o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País', tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo **que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão**, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66:

(...)

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

(...)

É importante considerar que o valor aduaneiro não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.

A Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 11/02/2007 (IIAC 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal Antônio Albino), por maioria, concluiu pela inconstitucionalidade da parte final do art. 7º da Lei 10.865/04 por violação ao art. 149, § 2º, I, "a" da CF/88, considerando que o referido ato normativo, ao instituir a contribuição de seguridade sobre a importação, alargou a base de cálculo da exação, extrapolando o conceito de valor aduaneiro que já havia sido de antemão incorporado pelo texto da Constituição. Vejamos o acórdão:

(...)

Todavia, o vício da inconstitucionalidade é restrito à parte do dispositivo legal que determina a fixação do valor aduaneiro 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições'.

Logo, são devidas as contribuições, devendo as mesmas serem dimensionadas tendo por base de cálculo o valor aduaneiro exclusivamente. Correta, portanto, a sentença.

Determino a juntada, pela Secretaria, do inteiro teor da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e à remessa oficial.'

Aliás, a circunstância constitucional da demanda fica mais evidente quando se verifica que a própria recorrente alega em suas razões recursais que a tributação diferenciada promovida pela Lei n. 10.865/04 incorre em 'clara ofensa ao princípio da isonomia' (fls. 383, e-STJ).

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.865/2004. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A agravante afirma que as alterações que a Lei 10.865/2004 promoveu nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 implicam violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

2. O STJ, no entanto, tem por missão uniformizar a interpretação da legislação federal, e não definir a sua compatibilidade com princípios e normas constitucionais.

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1265190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTAÇÕES. VALOR ADUANEIRO. ART. 149, § 2º, III, "A", DA CF. ART. 8º DA LEI 10.865/04. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes da Corte: AGEDAG n.º 521.782/TO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2004; MC n.º 7.796/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/06/2004; AGA n.º 529.959/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/12/2003; AGA n.º 486.511/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/09/2003.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1077215/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Cumpre reiterar que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão recursal à luz da Constituição Federal, para reconhecer a possibilidade de instituição de nova fonte de custeio da seguridade, tendo como sujeito passivo o importador, bem como para conceituar valor aduaneiro, deixou de abordar os artigos de lei infraconstitucional apontados por violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela ausência de prequestionamento.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Cumprе destacar que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso (fls. 370, e-STJ). Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 30.11.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 10.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 929.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 159.)

Consequentemente, a análise da questão com enfoque eminentemente constitucional – instituição de tributação ao importador com o advento da Emenda Constitucional n. 42/03 e conceituação de valor aduaneiro – inviabiliza o exame da controvérsia pelo STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

3. 'A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de "valor aduaneiro" utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial' (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/08).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1233634/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256934-9

**AgRg no
REsp 1.289.472 / RS**

Número Origem: 200671000126361

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.